

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

19 de Setembro de 2007. — O Juiz de Direito, *João Manuel Carmo de Almeida Loureiro*. — O Oficial de Justiça, *Susana Pereira*.

2611053725

Anúncio n.º 6925/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 775/07.6TYLSB

Devedor — Kirkdene & Abreu — Sociedade de Construções, S. A.

No 1.º Juízo do Tribunal do Comércio de Lisboa, no dia 20 de Setembro de 2007, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Kirkdene & Abreu — Sociedade de Construções, S. A., número de identificação fiscal 504482319, com sede na Avenida da Liberdade, 144, 7.º, direito, 1200 Lisboa.

É administrador do devedor José Pedro Pinto Nunes, com endereço na Avenida da Liberdade, 144, 7.º, direito, 1200 Lisboa, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Octávio José Fernandes Saldanha, com domicílio na Rua do Dr. Manuel Fernandes Duarte, 7, 3.º, direito, 2780-068 Oeiras.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente anúncio (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 11 de Janeiro de 2008, pelas 9 horas e 45 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar

as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea c) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

24 de Setembro de 2007. — O Juiz de Direito, *João Manuel Carmo de Almeida Loureiro*. — O Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*.

2611053853

Anúncio n.º 6926/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 5/06.8TYLSB

Credor — TURISTRADER — Sociedade de Desenvolvimento Turístico, L.^{da}

Insolvente — MAGNISAUDE — Produtos Terapêuticos, L.^{da}

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são insolvente MAGNISAUDE — Produtos Terapêuticos, L.^{da}, número de identificação fiscal 504162403, com endereço na Rua de Joaquim António Augusto de Aguiar, 66, 3.º, E, 1070 Lisboa, e administrador de insolvência o Dr. A. Bruno Vicente, com endereço na Avenida da Praia da Vitória, 57, 5.º, esquerdo, 1000-246 Lisboa, ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para a satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos que resultaram da declaração de insolvência, recuperando o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios;

Cessam as atribuições do administrador de insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas;

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor;

Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

27 de Setembro de 2007. — O Juiz de Direito, *João Manuel Carmo de Almeida Loureiro*. — O Oficial de Justiça, *Isabel David Nunes*.

2611053869

Anúncio n.º 6927/2007

Insolvência de pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 1318/06.4TYLSB

Insolvente — Metalúrgica Amanhecer, L.^{da}

Presidente da comissão de credores — Rotasi e outro(s).

No 1.º Juízo do Tribunal de Comércio de Lisboa, no dia 22 de Janeiro de 2007, 11 horas e 30 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Metalúrgica Amanhecer, L.^{da}, número de identificação fiscal 501160973, com sede na Quinta do Luizinho, Vale Fetal, 2825 Monte da Caparica.

São administradores do devedor Armindo Lopes Venâncio, com endereço na Avenida de 23 de Julho, 20, 2.º, G, 2805-255 Cova da Piedade, e João Henriques Esteves, com endereço no Edifício Refúgio, bloco C 003, Rodunda do Vau, 8500 Portimão, aos quais é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para administrador da insolvência é nomeado Luís Manuel Cachudo Nunes, com domicílio na Rua de Sampaio e Pina, 58, 2.º, esquerdo, 1070-250 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.